



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.427, DE 2019 **(Do Sr. Bosco Costa)**

Dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 215.

Importunação Sexual Leve

Parágrafo único. Praticar, de maneira continuada, contra a mulher, alguma das seguintes condutas, como forma de subjugá-la sexualmente:

I - fazer piadas ofensivas;

II - chantagear;

III - mentir ou enganar;

IV - menosprezar, desqualificar, humilhar ou ofender;

V - provocar ou demonstrar ciúmes;

VI - incutir o sentimento de culpa;

VII - exercer controle sobre a liberdade de agir, de se locomover ou se relacionar.

Pena - reclusão, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a verdadeira caixa de ressonância dos anseios do povo brasileiro.

Cumprindo minha missão constitucional, venho aprimorar o ordenamento jurídico, a fim de explicitar a importância de se combater a cultura do machismo estrutural, buscando a equidade entre os sexos em favor de uma cultura de paz e respeito entre homens e mulheres.

Assim, propõe-se a tipificação do delito da importunação sexual leve. Trata-se de delito subsidiário, que já autoriza a intervenção estatal no nascedouro do abuso da mulher.

Sobre a temática, cumpre lembrar a iniciativa da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, chamada Polícia Civil Por Elas. Sobre a temática, esclareceu Marcos Ghizoni:

Tudo passa pela conscientização da vítima, para se perceber vítima, e do agressor, para se perceber agressor. E saber que buscar a polícia não vai trazer transtornos, mas ganhos. A violência contra a mulher que culmina com o feminicídio, começa muito antes, com a violência psicológica. É preciso barrar a evolução. Como eu disse, a Polícia Civil existe para atuar depois que o crime acontece. Então, é importante que tanto a vítima quanto o agressor e a própria polícia saibam que uma primeira piada ofensiva já é uma violência e, portanto, crime. Só assim se poderá conter a escalada da violência contra a mulher. Se um homem é reprimido quando pratica violência psicológica, não vai evoluir para uma agressão física e o feminicídio. Não se trata de cortar o mal pela raiz, mas resgatar os valores perdidos naquelas pessoas. Nossa intervenção tem que ser cirúrgica. Denunciar um agressor psicológico não significa sua prisão, mas pode significar sua recuperação. É sempre melhor responsabilizar um homem por uma lesão corporal caracterizada pela violência psicológica, com penas mais brandas, que podem ser alternativas ou cumpridas com tornozeleiras eletrônicas, do que por um feminicídio. (<https://ocp.news/colunista/andrea-leonora/policia-civil-por-elas>, consulta em 28/11/2019)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
